

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO TRIBUNAL DE  
CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS – NAPOLEÃO DE SOUZA LUZ  
SOBRINHO – 4ª RELATORIA**

**PROCESSO Nº 6304 2020**

**ASSUNTO: Expediente de representação em face do pregão presencial – SRP nº  
002/2020 – Prefeitura de Alvorada – TO**

**RESPONSÁVEIS: PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO (CPF nº 644.396.741-  
00) – Prefeito e KAROLINY FREITAS SILVA (CPF nº 043.802.871-65) –  
Presidente da CPL**

**PAULO ANTÔNIO DE LIMA SEGUNDO e KAROLINY  
FREITAS SILVA**, ambos já qualificados no feito em epígrafe, em razão do DESPACHO  
nº 455/2020 – RELT4, vêm, à presença de Vossa Excelência, através de seu advogado  
que abaixo subscreve, para se manifestarem nos termos que se seguem.

**I – DA SÍNTESE PROCESSUAL E DAS JUSTIFICATIVAS PERTINENTES.**

1. Trata-se de Representação relacionada ao Pregão Presencial nº 002/2020 SRP, do tipo Menor Preço, realizado pela Prefeitura Municipal de Alvorada/TO, com o objetivo de registro de preços para futura, eventual e parcelada aquisição de combustíveis para o abastecimento dos veículos/máquinas, de responsabilidade dos Peticionantes.

2. Após instauração da representação, o Douto Conselheiro Relator proferiu despacho conhecendo desta, qual seja o Despacho nº 455/2020-RELT4. Da leitura que se faz do DESPACHO supracitado, verifica-se que este está centrado unicamente em dois pontos: a) “no Termo de Referência, não foram apresentadas justificativas para os quantitativos, nem relação da frota de veículos e maquinários

*(adequadamente identificados), não tendo justificativas que demonstrem o valor estimado para a aquisição pretendida (R\$ 1.662.490,00)”; e b) “O valor superestimado do Pregão Presencial, causa estranheza, haja vista não ter sido apresentado um estudo que justificasse esse valor”.*

3. Ou seja, não há dúvida quanto à lisura dos preços licitados. A dúvida reside tão somente quanto à quantidade de combustível licitada, que será adquirida durante o período de validade da licitação, tendo iniciado no mês de maio 2020, há menos de 30 (trinta) dias. Assim, não há que se falar em qualquer dano ao erário, tendo em vista que o contrato ainda está em seu início e pode ser adequado às necessidades reais do Município de Alvorada, que será demonstrado de forma cabal no decorrer da instrução da presente Representação.

4. De início, cabe ressaltar que todas as determinações contidas no item 6.15 do DESPACHO nº 455/2020 foram completamente cumpridas, ou seja, a MANIFESTAÇÃO foi protocolada no prazo de setenta e duas horas, bem como foram juntadas as cópias integrais do certame, conforme determinado por Vossa Excelência.

5. Quanto ao relatório completo da frota de veículos de Alvorada, este ainda será juntado nos presente autos, demonstrando de forma cristalina a quantidade de veículos que o município possui e evidenciando também o aumento da frota ao longo da atual gestão.

6. Embora a prefeitura municipal ainda não possua o controle informatizado do consumo de combustíveis, esse controle é feito de forma física e, com isso, serão juntadas nos presentes autos as planilhas de consumo da frota, referente ao ano de 2019, que serviu de parâmetro concreto para o valor estimado de consumo para o ano de 2020.

7. Nesse momento, deve ser destacado que, apesar desses dados estatísticos não constarem no Edital, eles estão presentes no acervo de prestação de contas da prefeitura de Alvorada, não sendo, assim, suficiente para macular a Licitação realizada,

mas podem ser juntados nesse momento, demonstrando, desse modo, o consumo da frota de veículos do município.

8. Senhor Conselheiro, o Relatório nº 123/2020 – CAENG faz apontamentos tão somente quanto aos dados estatísticos que deveriam constar no PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2020 ADM/SRP, a fim de justificar a quantidade de combustível licitada. A ausência desses dados não compromete em absolutamente nada a lisura do certame. A execução do PREGÃO PRESENCIAL, ou seja, o fornecimento de combustível pode ser demonstrado no decorrer da presente processo, recebido por V. Exa. como Representação.

9. Dessa forma, como bem ponderou V. Exa no DESPACHO nº 455 2020-RELT4, não há motivo suficiente para suspensão cautelar do certame, sob pena de trazer graves e sérios prejuízos aos munícipes. A dúvida permanece tão somente quanto à justificativa técnica para a aquisição da quantidade de combustível licitada.

10. Assim, preliminarmente, fica demonstrado a lisura do certame, sendo certo que o Peticionante demonstrará à V. Exa. a quantidade de combustível gasto no último ano e que serviu de parâmetro para a aquisição de combustível no período que se iniciou em maio de 2020.

## **II – DA LISURA DO CERTAME.**

11. Em um primeiro momento, cumpre sobrelevar que os Requeridos têm agido sempre em respeito aos ditames constitucionais, bem como os requisitos e princípios que permeiam os atos da Administração Pública sempre foram devidamente observados, contexto em que reafirmam a defesa acostada no (19, 20 e 21).

12. Salieta-se que a sessão pública do certame fora realizada no dia 26/05/2020, na qual houve licitante presente, e atendeu todos os requisitos exigidos no Edital, sagrando-se vencedora do certame, formalizada Ata de Registro de Preços, a qual fora publicada, conforme pode se aferir na documentação do processo licitatório (evento 19,20 e 21).

13. Contudo, a CAENG destaca que houve irregularidade nos subitens 3.1.1 e 3.2.2 do Edital, alegando que a falta de documentação impedirá a empresa de ser credenciada no certame, o que não ocorreu.

14. Percebe-se que, com a ordem numérica dos subitens, verifica-se a interpretação correta do que se exige na parte do Credenciamento. O subitem 3.1.1 está presente no item 3.1. Assim, o item 3.2 faz parte de outra sequência numérica.

15. No que se refere ao item 3.1.1:

*Este item destaca que o representante da empresa participante no certame deverá se apresentar munido de documentos de identificação com fotos, sendo admitido somente um representante por empresa. Quando se refere que é “o único admitido a intervir no procedimento licitatório no interesse do representado”, entende-se que este representante será o único responsável pela empresa no CERTAME, tendo em vista que este item 3.1.1 é um subitem do item 3. CREDENCIAMENTO, ou seja, da pessoa que estiver presente, em nenhum momento irá inabilitar caso faltasse este documento.*

16. O subitem 3.2.2, assim como o 3.2.1 e o 3.2.3 estão presentes no item 3.2, onde o item 3.2 faz menção ao item 2.5 do Edital, em que este (item 2.5) admite as condições para “participação de licitantes que enviarem seus documentos para credenciamento, envelopes de proposta e documentos de habilitação via Correios ou outro meio de transporte desde que sejam recebidos em tempo hábil da realização do certame”. Ou seja, o item 3.2 faz menção direta ao item 2.5 e vice-versa. Logo, não restringe competição pois as declarações exigidas para a participações das empresas são previstas no dispositivo do Art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/02i, vejamos:

*Art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/02:*

*“VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os*

*envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório”.*

**17.** Contudo, se a lei determina, não há restrição de competição uma vez que a observância e o cumprimento ao princípio da legalidade é requisito essencial na Administração Pública.

**18.** A obrigatoriedade da cópia autenticada do Contrato Social e Constituição e posteriores alterações, ou a Alteração contratual consolidada, cópia autenticada dos documentos de identidade com foto do proprietário, é necessário pois é através da autenticidade deles que se verifica que é realmente autêntico, tendo em vista que os envelopes são protocolados ou enviados pelo correios e não há como a comissão solicitar documentos para verificação dos mesmos no momento do certame.

**19.** Considerando que é necessário este documento e imprescindível para o bom andamento do certame, quando a empresa deixa de apresentar estes documentos e quando não se reconhecem os envelopes pela falta deles, não está havendo restrições, apenas está havendo observância ao que a Lei 10.520/02 exige e zelando por um certame legítimo.

**20.** No entanto, percebe-se que houve uma interpretação equivocada por parte da CAENG, pois o Edital não apresentou nenhuma irregularidade no sentido que foi destacado, sendo um instrumento útil e legítimo para a busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública Municipal.

**21.** Em referência a ausência de justificativas para os quantitativos, o Município de Alvorada/TO efetua o controle detalhado dos gastos de combustíveis, bem como, afere a média dos gastos com base no que vem sendo utilizado pela frota municipal, diante das necessidades apresentadas no deslocamento de seus veículos.

22. Diante disso, não utiliza de superestimativas, nem mesmo de uma falta de planejamento para realizar o levantamento do que pode ser gasto durante o prazo de vigência do instrumento contratual.

23. Assim, a média é realizada em todos os processos licitatórios, para se ter uma base do que poderá ser adquirido e consumido, ainda que seja formalizada uma Ata de Registro de Preços, em que não há obrigatoriedade da aquisição da quantidade que fora registrada.

24. No referido procedimento licitatório percebe-se o cumprimento de toda legalidade exigida para o seu desenrolar necessário até a formalização do instrumento contratual.

25. Ademais, o Município não pode ser prejudicado com a ausência da aquisição de combustíveis, tendo em vista que a necessidade é diária e a máquina pública não pode parar, em que a suspensão do presente certame prejudicaria o bom e fiel andamento da gestão, na qual a sociedade depende dos serviços prestados pela Administração Pública.

26. Contudo, pode concluir que o Edital não possui irregularidades a serem sanadas, e na situação que se encontra o processo administrativo licitatório, a sua suspensão prejudicaria os anseios da população e a gestão municipal.

27. Portanto, REQUER que sejam desconsideradas as irregularidades apontadas pela CAENG, tendo em vista que as mesmas foram interpretadas, com a devida vênia, de maneira errônea e que a presente MANIFESTAÇÃO seja recebida e conhecida para justificar os itens destacados do Edital, bem como a estimativa de gastos necessários.

### **III – DO MARCO LEGAL DO REGISTRO DE PREÇO**

28. O Decreto nº 7.892 2013, que Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece em seu art. 3º o seguinte:

*Art. 3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:*

*I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;*

*II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;*

*III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou*

*IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.*

**29.** Nesse sentido, o certame, ao estabelecer o sistema de Registro de Preços, o fez dentro da legalidade, tendo em vista o fracionamento da aquisição de combustíveis, sem uma estimativa extremamente precisa, tendo em vista as muitas eventualidades do decorrer das atividades da administração pública.

**30.** Dessa forma, deve ser ainda ressaltado que o certame licitatório encontra-se dentro da normalidade e também de acordo com o que estabelece a legislação pertinente, acima citada.

**31.** Não menos importante é o que estabelece o art. 16 do mesmo Decreto, ao estabelecer que:

*Art. 16. A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor registrado em igualdade de condições.*

**32.** Senhor Conselheiro, dessa forma, fica esclarecido que nenhum prejuízo advirá para a administração pública, tendo em vista o fato de que a prefeitura não está obrigada a adquirir o valor estimado, mas tão somente o que for necessário ao seu gasto com as atividades da gestão pública. Repisa-se, não há mácula no certame

licitatório. Há tão somente uma dúvida relacionada ao quantitativo, dúvida essa que será sanada no decorrer da presente instrução.

**IV – DA FROTA E DOS MAQUINÁRIOS ABASTECIDOS PELA PREFEITURA MUNICIPAL**

**33.** A Prefeitura Municipal de Alvorada está atenta ao cumprimento de todas as determinações do TCE/TO, bem como as determinações de V. Exa. contida no DESPACHO nº 455/2020 RELT4, e apresentará a relação da frota completa de todos os veículos que estão sendo abastecidos cotidianamente e a sua finalidade.

**34.** Apresentará também a planilha dos gastos com combustíveis ocorridos no ano anterior, com a respectivas justificativas, a fim de que não paire qualquer dúvida quanto ao valor estimado no processo licitatório ora em discussão.

**V – DO VALOR ESTIMADO**

**35.** Excelência, o valor estimado no processo licitatório, qual seja PREGÃO PRESENCIAL nº 002/2020 ADM-SRP, trata-se apenas de uma estimativa, isto é, não obriga a administração pública a sua aquisição.

**36.** Deve ser ressaltado que a aquisição do combustível licitado, ocorrerá de forma unitária e não de forma global. Dessa forma, a indicação de valor superestimado não se coaduna com a realidade do processo licitatório, tendo em vista que se trata de apenas uma estimativa. O valor unitário da aquisição está dentro dos parâmetros legais e com valores corretos de mercado, não havendo qualquer dúvida quanto a esse fato.

**37.** Contudo, para que não haja qualquer dúvida, a Prefeitura de Alvorada apresentará as justificativas que levaram a esse valor estimado, tendo como referência a frota, os deslocamentos e o serviço prestado à comunidade de Alvorada. O município se curva a essa exigência e o fará de forma transparente e objetiva.

**VI – DO CONTROLE INFORMATIZADO**

38. Esclarece ainda, à V. Exa., que o controle da frota de veículos, bem como o seu consumo, ainda não foi informatizado, mas possui controle rígido através de anotações em planilhas, onde se estabelece o consumo de combustível e a sua utilização.

39. Esse controle será modificado, atendendo a determinação de V. Exa., para o controle informatizado, a fim de que haja mais celeridade na apresentação de planilhas quando solicitado e também para que seja facilitada a fiscalização do consumo de combustível.

40. Dessa forma, esclarece à V. Exa. que o controle ainda está sendo feito por meio de anotações em fichas, mas que serão tomadas medidas administrativas imediatas visando à mudança do controle por fichas para o controle informatizado do consumo de combustível pela frota de veículos da prefeitura municipal de Alvorada.

**VII – DA CONCLUSÃO E DOS REQUERIMENTOS**

41. Todas as determinações contidas no DESPACHO nº 455/2020-RELT4, notadamente no item 6.15, foram cumpridas pelos Peticionantes.

42. Senhor Conselheiro, em face de todo o exposto acima, fica cristalino o fato de que não há mácula no processo licitatório, mas tão somente uma dúvida quanto aos parâmetros utilizados para fixar o quantitativo do valor estimado no processo licitatório. Essa dúvida será prontamente sanada por ocasião da juntada das planilhas de consumo e da frota de veículos atual e do ano anterior.

43. Assim, requer à Vossa Excelência:

- a) A manutenção do certame licitatório, conforme decisão de V. Exa contida no DESPACHO nº 455/2020-RELT4, precisamente no item 6.7, pelos fundamentos de fatos e de direitos ali expostos;

- b) A concessão do prazo de 15 (quinze) dias para a juntada das planilhas contendo a frota de veículos atual, bem como as planilhas de consumo do ano anterior que serviu de parâmetro para a indicação do valor estimado;
- c) A concessão de prazo para a juntada de procuração;
- d) Ao final, o acolhimento das defesas apresentadas com o consequente arquivamento da Representação em curso.

N. Termos,

Requer deferimento.

Palmas - TO, 26 de junho de 2020.

**MARCELO CÉSAR CORDEIRO**

**OAB/TO nº 1.556/B**

## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7781-E6EB-3050-0210> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7781-E6EB-3050-0210



### Hash do Documento

1A3B19A7A2F6D0AB8E1F921DEE4F9273AB11F6ABA4C7AD2A5911D0C0009D05E0

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 26/06/2020 é(são) :

- MARCELO CÉSAR CORDEIRO (Signatário) - 361.321.361-34 em  
26/06/2020 19:43 UTC-03:00

**Nome no certificado:** Marcelo Cesar Cordeiro

**Tipo:** Certificado Digital

